



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.018150/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.108 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IOF
Recorrente INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, não se podendo conhecer de novas alegações produzidas apenas em sede de recursal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. EMPRÉSTIMOS. INCIDÊNCIA.

A realização de operações de mútuo entre empresas coligadas configura hipótese de incidência do IOF, independentemente da destinação dada pela mutuária ao recurso recebido da mutuante, nos termos do art. 3º e §§ do Regulamento do IOF.

IOF. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL A SER UTILIZADO PELA MUTUÁRIA. SOMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS.

O Regulamento do IOF prevê expressamente que a base de cálculo do IOF, nas operações em que não for definido o valor principal a ser utilizado pela mutuária, será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, independentemente de haver movimentação na conta que registra o referido mútuo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OPERAÇÕES DE MÚTUO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas

instituições financeiras. Constatada a existência das operações e a falta de recolhimento do tributo correspondente, correta a formalização da exigência de ofício em face da contribuinte, na qualidade de responsável pelas faltas de cobrança e recolhimento do imposto.

IOF-CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO (ART. 8º, INC. III, DO DECRETO Nº 4.494/2002).

As operações de crédito à exportação beneficiadas com a alíquota zero do IOF, conforme previsto no art. 8º, inciso III, do Decreto nº 4.494/2002, são aquelas realizadas por instituições financeiras, nos termos da legislação específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem foi lavrado auto de infração por ter entendido a autoridade fiscal que existem, na contabilidade do sujeito passivo, diversas contas que representam empréstimos a acionistas e empresas coligadas sem o correspondente recolhimento de IOF, o que levou ao lançamento de ofício desse imposto, acrescido de juros de mora e de multa proporcional de 75%. (fls. 2 a 25)

Mediante declaração de fls. 41 a 42, a fiscalizada informou que os lançamentos realizados nas mencionadas contas decorrem de empréstimos por ela efetuados às pessoas físicas ou jurídicas que dão nome às contas, sendo que todas fazem parte do grupo empresarial.

A ora recorrente declarou ainda, durante o procedimento fiscal, (fls. 115 e 116) que confirma, por amostragem, os saldos das contas apresentados na planilha elaborada pelo auditor fiscal.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 411 a 421) alegando em sua defesa:

- a) que tratam-se de operações de mútuo destinadas exclusivamente à exportação e, portanto, com a finalidade de amparar ou estimular o ingresso de dividas, devendo, segundo o disposto no art. 8º, III, do Decreto 4.494/2002, ser aplicada alíquota zero do IOF;
- b) que os denominados mútuos são oriundos de captação de financiamentos bancários, captados em nome da autuada, onde foi devidamente pago o IOF, e depois repassados para as filiadas;
- c) que, com exceção do registro contábil dos encargos contratuais, as contas analisadas estavam sem movimento, sendo indevida a soma dos saldos diários no fim do mês;

Em sessão de 30 de outubro de 2013, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, alegando, em síntese, que o contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova ou alegação capaz de ilidir o contido no relatório da fiscalização, e que

muito embora as contas em questão estivessem sem movimento, a fiscalização cuidou de deduzir os saldos das contas de passivo, registradas para as mesmas empresa dos mútuos registrados no ativo.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 20.11.2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo em 18.12.2013, onde repetiu as alegações da impugnação, bem como sustentou que a decisão *a quo* foi proferida em total descompasso com as alegações e documentos constantes dos autos, vez que julgou matérias não constantes da impugnação, tal como a suposta preliminar de ilegalidade, que sequer foi ventilada, e que deixou de analisar argumentos e provas trazidos pelo contribuinte, configurando supressão de instância. Assim, pugnou para que fosse o presente processo "*retornado à Repartição de origem, para que nova e correta decisão seja prolatada*".

Em sessão de 16.10.2014, a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta Terceira Seção de julgamento, acolheu o recurso do contribuinte e decidiu, por unanimidade, anular a decisão recorrida em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IOF. NULIDADE DE JULGAMENTO DE PISO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO RELEVANTE.

Há nulidade no julgamento efetuado pela DRJ que deixa de apreciar argumento relevante apresentado em sede de impugnação, inviabilizando a análise da matéria em sede inaugural pelo CARF. (Acórdão 3403-003.366. Relator: Rosaldo Trevisan)

Em 14.04.2015, a 2ª Turma da DRJ/JFA proferiu novo acórdão, enfrentando as matérias outrora omitidas por aquela instância, mas mantendo a improcedência da impugnação.

Cientificado da nova decisão em 28.05.2015, o sujeito passivo apresentou novo recurso voluntário tempestivo em 26.06.2015, onde além de ratificar os argumentos já aduzidos, alegou que as operações realizadas não se tratavam de mútuo entre empresas, mas de conta corrente entre a controladora e suas controladas.

Em novo sorteio no âmbito desta seção de julgamento, em atenção ao disposto no § 8º do art. 49 do RICARF, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

Consta dos autos que a fiscalização identificou registros contábeis de transações com pessoas físicas e jurídicas, considerando-as como empréstimos (mútuos) e, em consequência, lavrou o auto de infração em discussão para a cobrança do IOF sobre tais operações.

Em sede de impugnação (fls. 411 a 421), a contribuinte argüiu ser inconsistentes os lançamentos, sustentando suas razões em 3 (três) fundamentos, a saber:

I) serem as operações realizadas entre a empresa e suas coligadas, voltadas exclusivamente à exportação e, portanto, sujeitas à alíquotas zero, na forma do Decreto nº 4.494/2002;

II) todas as empresas envolvidas nas operações compõem o Grupo Empresarial INACE, sendo que a totalidade dessas operações referem-se a repasse de recursos de financiamentos captados pela controladora junto à instituições financeiras e cedidos em parte às controladas, sobre os quais já foi recolhido o IOF;

III) terem sido indevidamente utilizados os "saldos diários no fim do mês", vez que as contas em questão mantiveram-se sem movimento, tendo apenas ocorrido a contabilização obrigatória dos encargos contratuais.

Assim, temos que as matérias em litígio dizem respeito à natureza das operações realizadas pela recorrente para com as pessoas jurídicas que dão nome às contas contábeis listadas pela fiscalização, bem como sobre a base de cálculo utilizada pela fiscalização (somatório dos saldos devedores diários).

1 Da natureza das transações com pessoas físicas - Matéria não impugnada.

Segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração, o lançamento vergastado refere-se empréstimos concedidos pela empresa atuada à pessoas físicas acionistas e a empresas coligadas, conforme contas contábeis representadas pelos nomes dos respectivos beneficiários das operações.

Dentre os beneficiários de tais operações, encontram-se diretores e acionistas (pessoas físicas).

Ocorre que, como bem observado pelo ilustre conselheiro Rosaldo Trevisan quando do julgamento do primeiro recurso voluntário interposto, a empresa não impugnou a natureza das operações realizadas com as pessoas físicas, restando incontroverso tratar-se de empréstimos - o que é ratificado pela declaração de fls. 41 e 42 - e materializando os efeitos da preclusão, nos termos dos arts. 14, 16, III, e 17, todos do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Assim, no que tange as transações realizadas com os diretores e acionistas - pessoas físicas, não se conhece nessa discussão qualquer discussão sobre a sua natureza, vez que operados os efeitos da preclusão.

2 Do "Conta Corrente" entre as empresas - Inovação de argumentos em fase recursal.

Por ocasião do recurso voluntário em análise, o contribuinte alegou em sua defesa que as operações realizadas entre a autuada e suas coligadas e acionistas referem-se a contratos de conta-corrente, pelo quais a recorrente (controladora) administra o caixa das suas controladas, coligadas e acionistas.

Nesse sentido, sustenta a recorrente que há decisões administrativas que afastam a incidência de IOF sobre operações de conta corrente, pugnando pelo cancelamento do lançamento ora combatido.

O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação.

Por não ter tal alegação constado entre aquelas apresentadas por ocasião da impugnação, está caracterizada a inovação dos argumentos de defesa, em afronta ao regramento do PAF, razão pela qual não conheço das alegações de que as transações em comento referem-se à contratos de conta-corrente.

3 Da destinação dos mútuos ao financiamento de exportações.

Sustenta ainda a recorrente que os mútuos identificados pela fiscalização entre a controladora e suas controladas são financiamentos à exportação, e, portanto, a eles deve ser aplicada alíquota zero de IOF, nos termos do art. 8º, III, do Decreto 4.494/2002.

A DRJ, por sua vez, ao enfrentar tal alegação, aduziu que a administração tributária, para situação idêntica a aqui tratada, já se manifestou através da Solução de Consulta nº 3 - SRRF/3ª RF/Disit, de 08/10/2008, no sentido de que a redução a zero da alíquota do IOF mencionada no Decreto nº 4.494/2002, somente alcança as operações de crédito à exportação, bem como de amparo à produção para exportação ou de estímulo à exportação quando realizadas por instituições financeiras sob a coordenação do Banco do Brasil S/A, de conformidade com a legislação específica e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Entendeu a instância *a quo*, que as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo tem como característica a liberalidade, de modo que a mera alegação da mutuária, ainda que registrada em contrato, de que emprega os recursos recebidos no desenvolvimento de atividades voltadas à exportação não tem o condão de estender, para tal operação, o benefício de redução a zero da alíquota do IOF concedido às operações de crédito vinculadas à exportação.

Segundo inteligência do art. 63, I, do CTN, o crédito - objeto da exação pelo IOF - é considerado um "produto financeiro", disponibilizado ao interessado em diferentes formas e versões, de modo a melhor atender as finalidades para a qual foi criado. Há, por exemplo, linhas de crédito destinadas ao financiamento estudantil, outras voltadas especificamente para o investimento, custeio ou produção rural, assim como aquelas destinadas à aquisição de moradia. Cada uma dessas linhas de crédito foi concebida com a finalidade de atender a um propósito específico, de modo a fomentar a realização de um ou mais negócios jurídicos distintos e autônomos.

É o caso, por exemplo, do financiamento para aquisição de veículos, em que o adquirente do veículo busca, perante um terceiro (instituição financeira), recursos para a realização de um segundo negócio jurídico (compra e venda do veículo).

Destarte, têm-se que a hipótese de incidência do IOF-Crédito reside na entrega ou disponibilização do crédito em si (produto financeiro), e não na utilização dos recursos dele decorrentes, que, por sua vez, constitui-se em negócio jurídico distinto, sujeito, a depender do caso, a outras exações, tais como o ICMS, o PIS e a COFINS, no caso da compra e venda de veículos; ou o ISSQN, no caso da prestação de serviços educacionais custeados com os recursos do financiamento estudantil.

Noutras palavras, o objeto da exação do IOF-Crédito é o crédito - "produto financeiro" - e não a sua utilização pelo mutuário. Nesse sentido, a norma que aplica benefícios tributários do IOF a um determinado produto financeiro (modalidade de crédito), não pode ser aplicada a outra modalidade apenas porque ao recurso captado foi dada destinação semelhante, sob pena afronta ao disposto no art. 111 do CTN.

Portanto, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os mútuos identificados pela fiscalização foram empregados em atividades de exportação ou de estímulo à exportação e, portanto, sujeitar-se-iam à alíquota zero do IOF, na forma do art. 8º, III, do Decreto 4.494/2002. Isso porque os mútuos em comento não preenchem os requisitos para serem considerados linhas de crédito à exportação, seja em função da natureza de empréstimo - similar a um capital de giro e, portanto, desvinculados de um propósito específico -, ou seja em função de não ser o mutuante agente autorizado à operacionalizar esse tipo de produto financeiro.

Diante do exposto, entendo que a redução à zero da alíquota do IOF, prevista no inciso III, do art. 8º do Decreto nº4.494/2002, aplica-se aos produtos financeiros - linhas de crédito - criados com o propósito específico de fomentar às atividades de exportação, não se podendo aplicar tal benefício fiscal à qualquer outra operação de crédito - desvinculada de tal propósito em sua essência - simplesmente porque os recursos dela decorrentes foram aplicados em operações de exportação ou em seu estímulo.

4 Do mero repasse de recursos de financiamentos bancários pela controladora às controladas.

Alega a recorrente que todas as operações denominadas de "mútuo" pela fiscalização referem-se a meros repasses decorrentes da obtenção de recursos de financiamentos bancários pela controladora, posteriormente cedidos às coligadas, sobre os quais foi devidamente pago o IOF quando da realização da operação junto ao agente financeiro.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, ao contrário, os documentos constantes dos autos depõem no sentido de que os mútuos em comento são decorrentes de pagamentos de despesas operacionais das coligadas e controladas, realizadas diretamente pela INACE, contabilizadas nesta última em contas de ativo circulante e ativo realizável a longo prazo, constituindo, portanto, direitos a receber e materializando tratar-se de empréstimos. Nessa linha: i) a declaração de fls. 41 a 42; ii) as autorizações de pagamentos de despesas de fls. 371 a 390; iii) os razões contábeis de fls. 306 a 369.

Ademais, consoante ao já exposto, a hipótese de incidência do IOF é a disponibilização de crédito ao mutuário, e não a destinação que será dada aos recursos provenientes deste crédito, de modo que a eventual captação de recursos de instituições financeiras pela controladora configuraria, em tese, fato gerador do imposto sobre operações financeiras, enquanto que a transferência dos recursos provenientes de tal operação, mediante novo empréstimo à empresa coligada ou controlada configura novo fato gerador, distinto do anterior e, portanto, igualmente sujeito ao pagamento do imposto.

Assim, novamente sem razão a recorrente, vez que há previsão legal expressa no sentido de serem as operações de mútuo entre pessoas jurídicas, bem como entre pessoa jurídica e pessoas físicas, sujeitas ao IOF¹, não se podendo afastar tal incidência sob a alegação de que o aludido recurso adveio de operação de crédito anterior.

5 Da utilização indevida dos saldos diários.

Em continuação de suas razões de recurso, aduziu também a recorrente que a autoridade autuante utilizou indevidamente os "saldos diários no fim do mês", para calcular os pretensos créditos tributários, que resultaram em valores "estrambóticos" (sic), não verificando que os valores no período se mantiveram sem movimento, com exceção da contabilização obrigatória dos encargos contratuais.

Sobre este aspecto, cumpre analisar o que dispunha o Regulamento do IOF vigente à época dos fatos no que tange às alíquotas e bases de cálculo.

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

¹ Nesse sentido o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, c/c o art. 3º, §4º, III, do Decreto nº4.494/2002, vigentes à época dos fatos.

(omissis)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se na primeira hipótese (alínea a), que a alíquota é de apenas 0,0041%, a ser aplicada sobre o somatório dos saldos devedores diários de um determinado mês, enquanto que na segunda hipótese a alíquota é de 0,0041% **ao dia**, a ser aplicada sobre o valor principal da operação.

Ou seja, enquanto na primeira hipótese a base de cálculo é somada no tempo, aplicando-se sobre ela a alíquota simples, na segunda hipótese é a alíquota que passa a ser somada no tempo, permanecendo a base de cálculo estática.

Tal opção do legislador promove o equilíbrio entre as cobranças de IOF realizadas entre diferentes hipóteses de incidência, fazendo com que duas operações, de mesmo montante e mesmo prazo, tenham a mesma carga tributária do IOF, independentemente da sistemática de cálculo adotada. Vejamos.

Imaginemos que uma empresa tenha realizado contrato de empréstimo de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) com uma coligada no primeiro dia do mês de janeiro de um determinado ano, disponibilizando a totalidade do crédito no mesmo dia, e devendo a devolução ocorrer no último dia do mesmo mês. Nesse caso, por estar definido o valor principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-ia a hipótese prevista na alínea b), do inciso I, do art. 7º, do Regulamento do IOF, resultando em IOF devido no valor de R\$39,40, apurado conforme a memória de cálculo da tabela abaixo:

Exemplo de Apuração do IOF (Art. 7º, I, b), Decreto 4.494/02)		
Operação	Descrição	Valor
1	Número de Dias	31
2	Alíquota Diária	0,0041%
3 = (1 x 2)	Alíquota aplicável	0,1271%
4	Valor Principal Disponibilizado	R\$ 31.000,00
5 = (4 x 3)	Valor do IOF Devido	R\$ 39,40

De outro norte, se a mesma controladora tivesse realizado contrato de mútuo com sua coligada sem a definição do valor principal a ser disponibilizado para a mutuária e, assim, tivesse realizado, no primeiro dia do mês de janeiro, empréstimo do mesmo valor (R\$31.000,00), aplicar-se-ia a hipótese prevista na alínea a), do inciso I, do art. 7º, do Regulamento do IOF, resultando em IOF devido no mesmo montante (R\$39,40), apurado conforme a memória de cálculo da tabela abaixo:

Exemplo de Apuração do IOF (Art. 7º, I, a), Decreto 4.494/02)		
Operação	Descrição	Valor
1	Saldo devedor no primeiro dia do mês	R\$ 31.000,00
2	Número de dias em que permaneceu o saldo devedor dentro do mês	31,00
3	Soma dos saldos devedores diários do mês	R\$ 961.000,00
4	Alíquota Aplicável	0,0041%
5 = (4 x 3)	Valor do IOF Devido	R\$ 39,40

Como se pode comprovar pela simples comparação dos exemplos acima, muito embora não esteja expressamente prevista a hipótese de contas sem movimentações, a sistemática adotada pelo legislador - consistente na soma dos saldos devedores diários a ser multiplicada pela alíquota simples de 0,0041% do IOF - produz o mesmo resultado que seria encontrado se a operação fosse realizada mediante valor definido, com a multiplicação de tal valor pelo produto entre a alíquota diária e o número de dias da operação.

Não consta nos autos qualquer documento que comprove ter sido definido o valor principal do crédito a ser concedido pela mutuante às mutuárias.

Assim, não merece reparos a apuração realizada pela fiscalização, vez que a própria autuada reconheceu a exatidão dos saldos das contas demonstradas nas planilhas elaboradas pela autoridade fiscal², além de ter a fiscalização aplicado corretamente as regras de composição da base de cálculo e alíquotas definidas na legislação vigente à época dos fatos.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

² Vide documento de fls. 115.